



Número: **0600450-21.2019.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **13/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL (CONSULENTE)</b>	<b>DANIEL GUSTAVO FALCAO PIMENTEL DOS REIS (ADVOGADO)</b> <b>CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14792 738	13/08/2019 12:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
14792 788	13/08/2019 12:35	<a href="#">CONSULTA PRB - TERCEIRIZACAO DA CAPTACAO E FINANCIAMENTO COLETIVO</a>	Petição Inicial Anexa
14792 838	13/08/2019 12:35	<a href="#">PROCURACAO PARA CONSULTA NO TSE FINANCIAMENTO COLETIVO</a>	Documento de Comprovação
14792 888	13/08/2019 12:35	<a href="#">SGIP - CERTIDAO TSE</a>	Documento de Comprovação
14795 688	13/08/2019 13:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

SEGUE EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DOUTA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**Requerente: Partido Republicano Brasileiro – PRB - Diretório Nacional.**

**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)/  
DIRETÓRIO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o n. 07.665.132/0001-81, com sede no SEP Sul, Trecho 713/913, Lote E, Asa Sul, Brasília-DF, na pessoa do Presidente do Diretório Nacional, o Sr. **Marcos Antônio Pereira**, brasileiro, casado, natural da cidade de Linhares-ES, Deputado Federal (PRB-SP), portador da carteira da OAB-SP nº 246.100 e da carteira da OAB-DF nº 38.830 e do título de eleitor nº 105.842.830.345, Gabinete 523 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70.160-900, residente e domiciliado nesta cidade, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, com fulcro no art. 23, XII do Código Eleitoral Brasileiro, formular

## **CONSULTA**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

---

SBN – Quadra 02 – Bl. “J” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Mauricio –  
Brasília – DF – CEP : 70.040 – 905 – Telefones : (61) 3326 – 8583 / 3326 – 7259 /  
3326 – 4015 – E-Mail : **advocaciafcbritto@terra.com.br**



01- Os partidos políticos são instituições fundamentais ao funcionamento e à consequente consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. O art. 17 da Constituição prevê uma série de obrigações e preceitos que os partidos devem seguir, *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

02 - Nota-se que um dos preceitos constitucionais que os partidos políticos devem seguir é a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros. Fica evidente aqui que o constituinte se preocupou com a possibilidade de influência de outros países ou mesmo de partidos políticos e fundações partidárias estrangeiras nas agremiações partidárias brasileiras. Vislumbra-se, *a contrario sensu*, que a Constituição deixa claro que as fontes de recursos financeiros dos partidos políticos brasileiros devem ser nacionais.

03 - O texto constitucional também previu, desde sua promulgação, em 05.10.1988, o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão, bem como ao Fundo Partidário<sup>1</sup>. Mais recentemente, com a Emenda Constitucional nº 97/2017, esse acesso só foi franqueado às legendas que ultrapassassem uma

---

<sup>1</sup> Art. 17 (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.



das duas cláusulas de desempenho nas eleições para a Câmara dos Deputados. Demonstra-se, mais uma vez, a preocupação do constituinte originário e também do reformador em garantir recursos para a sobrevivência dos partidos políticos, preocupação essa que foi regulamentada pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

04 - O sistema de financiamento da política no Brasil sofreu uma grande reforma em 2015, alteração essa que veio a cabo da decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650<sup>2</sup>. Entre outras questões, podemos resumir que o E. STF declarou inconstitucional que partidos políticos e campanhas eleitorais recebam recursos advindos de pessoas jurídicas, limitando-se a auferir recursos doados por pessoas físicas e quantias com origem pública, mais especificamente do Orçamento da União.

05 - Em seguida, o Congresso Nacional fez diversas alterações na legislação eleitoral no que tange ao financiamento da política, em especial na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Destaca-se a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por cotações orçamentárias da União em ano eleitoral.

06 - Na Lei das Eleições, além da criação do FEFC, o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 – que trata das doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais - após as reformas de 2015 e de 2017, estabelece:

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2015.



Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º-A Revogado

§ 1º-B - (VETADO)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

**III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:**

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

**IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:**

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;



e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

**V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.**

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (grifamos)



07 - O art. 17 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, detalha as possíveis fontes de recursos das campanhas eleitorais nas últimas eleições gerais, em 2018, *in verbis*:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
  - a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
  - b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
  - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
  - d) de contribuição dos seus filiados;
  - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
  - f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

08 - Quanto aos partidos políticos nos períodos não-eleitorais, as reformas de 2015 e de 2017 encerraram com a possibilidade de os partidos terem acesso gratuito ao rádio e à televisão (acesso normalmente às campanhas eleitorais). No que toca aos meios de arrecadação de recursos das legendas, a Lei dos Partidos Políticos estabelece, em seu art. 39, as seguintes possibilidades, *in verbis*:

---

SBN - Quadra 02 - Bl. "J" - Salas 901 / 902 - Ed. Eng. Paulo Maurício -  
Brasília - DF - CEP : 70.040-905 - Telefones : (61) 3326-8583 / 3326-7259 /  
3326-4015 - E-Mail: **advocaciafcbritto@terra.com.br**





Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º **As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:**

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - **mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:**

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 4º Revogado

I - Revogado

II - Revogado

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (grifamos)

09 - Já as possíveis receitas dos partidos políticos estão pormenorizadas no art. 5º da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;



IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

- a) da alienação ou locação de bens e produtos próprios;
- b) da comercialização de bens e produtos;
- c) da realização de eventos; ou
- d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

10 - Percebe-se, portanto, que para as campanhas eleitorais têm diversos meios de arrecadação de recursos, presentes nos incisos I a V do § 4º do art. 23 da Lei das Eleições, quais sejam:

- a) Cheques cruzados e nominais;
- b) Transferência eletrônica de depósitos;
- c) Depósitos em espécie devidamente identificados;
- d) Mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet;
- e) Instituições de financiamento coletivo (*crowdfunding*);
- f) Comercialização de bens e/ou serviços.

11 - Tais fontes, entre elas o mecanismo via sítio na Internet e o financiamento coletivo, surgiram para aproximar o eleitorado da política, dos



candidatos e, conseqüentemente, da corrida eleitoral. Pensam, da mesma forma, Diogo Rais, Daniel Falcão, Pamela Meneguetti e André Giacchetta:

Em tempos de mídias sociais e de engajamento político nas redes, a autorização de um financiamento coletivo para o levantamento de fundos de campanha se mostra uma tentativa do Legislativo e do Executivo de se aproximar do eleitorado, com uma interação maior nas redes sociais, não somente para conseguir o voto, mas também cativar a ponto de receber uma doação para sua campanha<sup>3</sup>.

12 - No mesmo sentido, ensinam Michael Mohallem e Gustavo Costa, *ipsis litteris*:

Esse sistema de financiamento [*crowdfunding*] é uma forma de aumentar a representatividade dos candidatos e a participação política dos eleitores. Instrumento ligado de forma direta e indireta às redes sociais, e conseqüentemente ao universo virtual, fomenta o debate político, auxilia o eleitor a conhecer o candidato que melhor o representa e aproxima o eleitor do candidato, que terá de inovar sua estratégia de campanha para angariar fundos, principalmente na hipótese de mudança do cenário normativo eleitoral<sup>4</sup>.

13 - Já os partidos políticos contam com menos meios de arrecadação de recursos para suas atividades cotidianas, em especial fora do período eleitoral:

- a) Cheques cruzados e nominais;
- b) Transferência eletrônica de depósitos;
- c) Depósitos em espécie devidamente identificados;
- d) Mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet;
- e) recursos decorrentes previstos no inciso V do art. 5º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

---

<sup>3</sup> RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 159.



14 - Nota-se, portanto, que os partidos políticos, ao contrário do adotado em campanhas eleitorais, a legislação eleitoral não previu a possibilidade do mesmo arrecadar recursos por meio do financiamento coletivo (*crowdfunding*), fora do período eleitoral. Essa omissão legislativa vai de encontro com o relatado pelos doutrinadores anteriormente citados, afastando, portanto, os eleitores da política e das instituições que permeiam nossa democracia.

19 - Ao mesmo tempo, no que tange ao “mecanismo em página eletrônica” com o intuito de “arrecadar recursos pela Internet”, previsto no § 1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017, vê-se que o *caput* desse mesmo artigo trata de “recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos”, não ficando claro, portanto, se tal mecanismo sob a modalidade (*crowdfunding*), pode ser utilizado pelos partidos políticos também fora do período eleitoral.

20 - Diante do quadro exposto, pergunta-se, portanto:

- 1) *Pode um partido político arrecadar permanentemente pela internet, tendo como destino sua conta de despesas ordinárias, terceirizando o veículo de arrecadação, fora do período eleitoral, para contribuir com o pagamento de suas despesas ordinárias?*

---

<sup>4</sup> MOHALLEM, Michael Freitas; COSTA, Gustavo Salles da. *Crowdfunding e o futuro do financiamento eleitoral no Brasil. Estudos Eleitorais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 10, n. 2, maio/ago. 2015, p. 153-175.



2) *E na modalidade de arrecadação pela internet já prevista na legislação eleitoral, pode haver a contratação de intermediador /ou soluções intermediárias que prestem apenas o serviço como meio de pagamento ?*

21 - Sendo a resposta positiva, surgem novos questionamentos:

3) *Existe alguma exigência quanto à natureza de tais instituições arrecadoras?*

4) *Estas instituições precisam ser cadastradas ou autorizadas pelo TSE?*

5) *Similarmente ao que se encontra previsto no art. 23, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, tais instituições devem atender, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, a quais critérios para operar arranjos de pagamento?*

22 - Da mesma forma, diante da previsão legislativa específica quanto à possibilidade de arrecadação na modalidade de captação de doações por crowdfunding, nova modalidade de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais (art. 23, § 4º, inciso IV, Lei nº 9.504/1997) regulamentada pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.553/2017, faz-se a seguinte pergunta:

6) *os partidos podem arrecadar permanentemente através de empresa intermediadora na modalidade crowdfunding, fora do período eleitoral, por meio das entidades de financiamento coletivo, tendo os recursos como destino a conta bancária partidária para as despesas ordinárias?*

7) *Nessa modalidade (crowdfunding), pode haver a contratação de intermediador /ou soluções intermediárias que prestem apenas o serviço como meio de pagamento?*



- 23 - Caso a resposta acima seja positiva:
- 8) *A empresa arrecadadora precisa está previamente cadastrada no TSE similarmemente ao que foi estabelecido e regulamentando pelo TSE nas eleições de 2018?*
- 24 - Por fim, em sendo positiva a resposta ao questionamento anterior:
- 9) *De que forma a entidade arrecadadora encaminhará o detalhamento das informações sobre as doações para o beneficiário e para o TSE?*

### **DOS PEDIDOS**

- 25 - Face o exposto, requer à Vossa Excelência o seguinte:
- a) Que a presente Consulta seja devidamente conhecida;
- b) Que as perguntas acima arroladas sejam respondidas.
- c) Que toda e qualquer publicação com referência a esta Consulta seja feita nas pessoas do Dr. **Gustavo Luiz Simões**, OAB/DF nº 33.658, Dra. **Carla de Oliveira Rodrigues**, OAB/DF nº 33.657 e do Dr. **Daniel Falcão**, OAB/SP nº 239.622.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Brasília - DF, 05 de Agosto de 2019.

**Gustavo Luiz Simões**  
**OAB/DF nº 33.658**



**Carla de Oliveira Rodrigues**  
**OAB/DF nº 33.657**

**Daniel Falcão**  
**OAB/SP nº 239.622**

---

SBN – Quadra 02 – Bl. “J” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Mauricio –  
Brasília – DF – CEP : 70.040 – 905 – Telefones : (61) 3326 – 8583 / 3326 – 7259 /  
3326 – 4015 – E-Mail : **advocaciafcbritto@terra.com.br**





**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

**PROCURAÇÃO**

**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 07.665.132/0001-81, com sede no SEP Sul, Trecho 713/913, Lote E, Asa Sul, Brasília-DF, na pessoa do presidente do diretório nacional, o Sr. **Marcos Antônio Pereira**, brasileiro, casado, natural da cidade de Linhares-ES, Deputado Federal (PRB-SP), portador da carteira da OAB-SP nº 246.100 e da carteira da OAB-DF nº 38.830 e do título de eleitor nº 105.842.830.345, Gabinete 523 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70.160-900, por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Senhores **Gustavo Luiz Simões**, inscrito na OAB-DF nº 33.658 e **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na OAB-DF nº 33.657, ambos com escritório profissional no SBN - Quadra 02 - Bloco "J" - Salas 901 / 902 - Ed. Eng. Paulo Maurício - Brasília-DF - CEP: 70.040-905, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium" e os mais necessários perante qualquer instância, foro ou tribunal, juízo ou fora dele, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, propor e variar de ações e recursos, receber e levantar alvará, prestar as declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, inclusive administrativos, pedir vistas e cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, enfim praticar atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer.

Outrossim, o presente instrumento é restrito ao protocolo de consulta eleitoral de interesse do Partido Republicano Brasileiro, nos termos do artigo no art. 23, XII da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro) junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília - DF, 23 de Julho de 2019.

**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)**  
**Marcos Antônio Pereira**  
**Presidente do Diretório Nacional**

SEPS 713/913 BLOCO E EDIFÍCIO CNC TRADE ENTRADA A PAVIMENTOS 3 E 4 - ASA SUL - BRASÍLIA/DF  
CEP 70.390-135 - TEL/FAX: (61) 3366-3986  
CNPJ: 07.665.132/0001-81







JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **MARCOS ANTONIO PEREIRA (Título Eleitoral: 105842830345)** é **PRESIDENTE (exercício: 08/05/2019 a 08/05/2023)** do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	<b>PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO</b>
Órgão Partidário:	<b>Comissão executiva</b>
Abrangência:	<b>BRASIL - BR - Nacional</b>
Vigência:	<b>Início: 08/05/2019 Final: 08/05/2023</b>
Código de Validação:	<b>U+kPzeLVcr0LYvhnGrzduZhl3s0=</b>
Certidão emitida em:	<b>13/08/2019 12:18:23</b>

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

**C O N S U L T A**

**( 1 1 5 5 1 )**

**Processo nº 0600450-21.2019.6.00.0000**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO, VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E REMESSA**

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico - PJe procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, ao Ministro Jorge Mussi, com base nas informações inseridas no sistema pelo peticionante.

Em cumprimento ao disposto no art. 23, § 2º da Resolução-TSE nº 23.417/2014, certifico que procedi à alteração da autuação nos seguintes campos: ano de eleição e advogados (inclusão).

Certifico que, apesar de não ter sido encontrado instrumento procuratório outorgado nos autos, nos termos do artigo 1º, III, da Portaria TSE nº 1.216/2016 (ausência de nomeação adequada das peças), inseri no sistema Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis, OAB/SP n.º 239.622, como advogado da parte, em conformidade com o pedido expresso de Id 14792788.

Certifico também que deixei de assinalar o pedido expresso de Id 14792788, em razão de ausência de ferramenta específica no PJE. Todavia, cumpre-me informar que as intimações e notificações relativas aos processos são realizadas em nome de todos os advogados cadastrados.

Aos 13 de agosto de 2019, faço remessa destes autos à Assessoria Consultiva – ASSEC, nos termos do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 2/2010.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Manuela Vasconcelos Teixeira  
*Seção de Autuação e Distribuição - SEADI*

